

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2021

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA".

DECISÃO

I -RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 01/2021, Processo Administrativo nº 017/2021, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA.

A Empresa ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES apresentou tempestivamente impugnação ao edital via email, alegando em síntese o seguinte:

(...)

- A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por objetivo aquisição de equipamentos, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo).
- O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou requisitos para publicações de licitações exclusivas para ME/EPP, esclarecendo alguns pontos através do Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Neste parecer foi respondida a seguinte questão:
- d) O que o TCE entende por "regionalmente" para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente?

Em concluindo sua resposta o TCE informou que "[...] cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão 'regionalmente', podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015".

Após, no mesmo parecer foi questionado "Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?".

Em resposta a este questionamento a corte de contas concluiu:



Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

Com todo exposto é possível verificar que para a correta aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 é necessário definir o sentido da expressão "regionalmente" abrir licitação, e não havendo três empresas regionais competitivas, republicar a licitação para todas as empresas.

Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão "regionalmente", restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação. (...)

A íntegra da impugnação encontra-se anexada no procedimento licitatório, bem como disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Unistalda – Licitações - Pregão Eletrônico nº 01/2021.

II – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Administração Municipal visando realizar a licitação mais clara e da forma mais cristalina possível, a fim de resguardar que o edital possibilite a participação de todas as empresas da área de medicamentos, sem restringir de qualquer ordem, apenas cumprindo a lei, na busca da menor proposta financeira, passa a analisar a presente impugnação apresentava via email.

Cabe mencionar que, baseando-se no poder discricionário e atuando em prol do Interesse Público, o que se deseja é uma contratação pautada nos princípios basilares da Administração Pública.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto



se enquadre no limite legal fixado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a regra nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nos termos do art. 48, inciso I, a Administração Pública "deverá" realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não sendo faculdadeb tal norma.

Assim, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a licitar exclusivamente para micro e pequenas empresas nas aquisições de bens e serviços de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

Essa legislação tem por finalidade permitir que empresas destituídas de grande porte possam participar de certames e contratar com a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social no âmbito muncipal e regional.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte em



itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar esse valor:

REPRESENTAÇÃO. SUMÁRIO: CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARÁ REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM EXCEDE O TETO PREVISTO COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA REPRESENTAÇÃO. DA ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si.

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades para aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Igualmente, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, o tratamento diferenciado em favor da ME e EPP, constitui previsão expressa pela Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua

sede e administração no País.

Portanto, a regra é a exclusividade da contratação de pequenas e

microempresas quando se tratar de licitação de valor estimado de até

R\$80.000,00 por item.

O espírito da Lei Complementar nº 147/2014 é de aprimorar o estímulo

às pequenas e microempresas. O edital exclusivo para ME e EPP não faz

referência ou restrição desta ordem, estando apenas cumprindo ditame legal,

pois a licitação exclusiva do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 não

deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na

região, haja vista que o comando é amplo e se aplica a todas as pequenas e

microempresas, independentemente de sua localização geográfica, sendo que

o Pregão na modalidade Eletrônica permite ainda mais a competitividade.

III - CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, tendo em vista que

não há qualquer irregularidade no edital convocatório da licitação em tela,

MANTENHO as disposições do edital convocatório, e NÃO DOU

PROVIMENTO à impugnação apresentada pela Empresa ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.

Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Intimem-se os interessados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, 1° DE FEVEREIRO

DE 2021.

JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI

Prefeito Municipal

5